



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000357150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004506-89.2022.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante _, é apelado _.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de maio de 2023.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34680.

Apelação nº 1004506-89.2022.8.26.0047.

Comarca: Assis.

Apelante: _.

Apelado: _.

Juiz prolator da sentença: Luciano Antonio De Andrade.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Abordagem truculenta em supermercado por suspeita de furto. Danos morais configurados. Indenização majorada para R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Honorários sucumbenciais também majorados. Recurso provido em parte.

Trata-se de ação indenizatória julgada procedente pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeitável sentença de fls. 86/90, cujo relatório se adota, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$2.000,00, com correção a partir da sentença e juros desde o evento. Ao réu foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Inconformado, **apela o autor** sustentando, em síntese, que a indenização foi estipulada em quantia irrisória, devendo ser majorada ao patamar indicado na inicial; e que os honorários devem ser arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação (fls. 97/101).

Houve resposta (fls. 104/114).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso.

2

É como relato.

O apelo é de ser parcialmente acolhido.

Segundo narrativa contida na petição inicial, o autor, adolescente de 13 anos, foi abordado de maneira truculenta no estabelecimento do réu, sob fundamento de que estaria furtando produtos. Em razão da situação, pela qual foi obrigado até a levantar sua blusa em público, requer indenização por danos morais.

Seu pedido foi acolhido, embora não no montante desejado, motivando a interposição do recurso.

E, em que pese o entendimento do douto Juízo a quo, a respeitável sentença comporta reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O objeto recursal se restringe aos danos morais e aos honorários.

Como se observa, a conduta do réu ultrapassou a esfera de um mero aborrecimento da vida cotidiana a ponto de atingir direitos da personalidade.

A condenação ao pagamento de verba indenizatória era, portanto, medida que se impunha.

A indenização, no entanto, deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

3

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, notadamente a vexatória abordagem a que submetido o autor, menor de idade, conclui-se que o valor da indenização por dano moral **deve ser majorado para R\$5.000,00**, revelando-se valor adequado e suficiente para repreender o réu e ao mesmo tempo compensar a vítima pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar locupletamento sem causa.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*CONSUMIDOR. ABORDAGEM EM SUPERMERCADO. Hipótese em que a consumidora foi abordada em supermercado por conta de suspeita de furto. (...). Dano moral in re ipsa caracterizado. Liquidação em R\$ 5.000,00. Razoabilidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso provido, invertida a sucumbência. (TJSP; **Apelação Cível 1001837-51.2021.8.26.0127; Rel. Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 05/07/2022)***

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais. Abordagem realizada em supermercado que equivocadamente acusa a filha da autora de furto de mercadorias. Situação vexatória ocorrida na presença de outros clientes. Ilícitude do ato configurada. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório reduzido para R\$5.000,00, segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1026388-24.2017.8.26.0002; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 19/03/2019).***

4

E ainda: **Apelação Cível 1002927-31.2020.8.26.0127, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 23/09/2021; Apelação Cível 1002595-04.2018.8.26.0590, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2019.**

Por fim, considerando a reforma da respeitável sentença, majoram-se também os honorários sucumbenciais, para o patamar de 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho do patrono, inclusive em grau de recurso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para majorar a indenização a título de danos morais e os honorários sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO

relator